Diário Oficial
do Município de Mãe D'Água - PB

Instituído Pela Lei Nº 133, de 24 de abril de 1997

Mãe D'Água-PB, 25 de novembro de 2026.		Contém 20 (vinte) páginas	
Prefeito Jucélio Pereira Moura		**Vice-Prefeito** Glauco Paulino Lustosa	
Chefe de Gabinete Ytapuam Nunes Lucena	**Procurador Geral do Município** Luciano de Figueiredo Sá	**Sec. de Administração** Gustavo Mendes da Silva Netto Káren Myrella Alves Monteiro	**Sec. de Agric. e M. Ambiente** Lindomar Oliveira dos Santos Jerry Adriano Mamede De Lucena
Sec. de Assistência Social João Paulo Trindade Ana Susana Soares da Rocha Cordeiro	**Sec. de Cultura e Turismo** Rosana Leão de Sousa Monteiro Alaneide de Oliveira Mota	**Secretaria de Educação** Edna Soares da Silva	**Sec. de Finanças** Vilmaria Alves de Oliveira Rodrigues Inácio Monteiro de Oliveira
Sec. de Infraestrutura e Obras Públicas Marcelo Alves Freire Nunes João Pedro Ferreira de Souza Marques	**Sec. de Planejamento Orçamento e Gestão** Vânia Maria Campos França	**Sec. de Saúde** Adrielly Eugenia Pereira da Costa Joseane Ferreira Lustosa	**Tesouraria** Antônio da Costa Palmeira Neto
Sec. De Serviços Públicos Normando de Lucena Soares Luiz Nunes da Silva	**Sec. De Juventude, Esporte e Lazer** Ducelio da Silveira Hipólito Marcelo Márcio da Silveira Santana	**Sec. De Comunicação e Publicidade Institucional** Damião de Lucena Lima	

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6722026

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Mãe D'Água – PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D`ÀGUA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Mãe D'Água tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) a proteção às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II – **a vigilância socioassistencial**, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimizações e danos, subsidiando o planejamento, a organização, o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

V – a primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI – a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória de sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o disposto na legislação federal vigente;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas públicas e órgãos setoriais de defesa de direitos e do Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, visando à garantia de acesso dos usuários da Política de Assistência Social às demais políticas públicas e à efetivação da proteção social;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

III – cofinanciamento partilhado entre os entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;

VIII – centralidade da família e do território na concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IX – articulação intersetorial entre a Política de Assistência Social e as demais políticas públicas, visando à integralidade da proteção social;

X – primazia da oferta pública estatal dos serviços socioassistenciais, sem prejuízo da participação complementar das entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS;

XI – fortalecimento da Vigilância Socioassistencial como função da gestão do SUAS, visando subsidiar o planejamento, a organização, o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social;

XII – garantia de acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de forma territorializada, considerando as vulnerabilidades, os riscos sociais e as especificidades dos territórios.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA – PB

SEÇÃO I
DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Mãe D'Água atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar, organizar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito de competência.

Art. 7º O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social no Município de Mãe D'Água é a **Secretaria Municipal de Assistência Social**, ou órgão que vier a substituí-la, competindo-lhe a coordenação e a gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito municipal, observadas as competências estabelecidas nesta Lei e nas demais normativas do SUAS.

Art. 7º-A. Fica instituída a Vigilância Socioassistencial no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Mãe D'Água, como função da Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, diretamente vinculada ao órgão gestor municipal da Política de Assistência Social.

§ 1º A Vigilância Socioassistencial tem por finalidade produzir, sistematizar, analisar e disseminar informações territorializadas para subsidiar o planejamento, o monitoramento, a avaliação e o aprimoramento da política municipal de Assistência Social.

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

§ 2º A instituição da Vigilância Socioassistencial não implica, por si só, a criação de novos cargos ou vagas, devendo suas atividades ser desenvolvidas no âmbito da estrutura administrativa existente, observadas as competências e os vínculos funcionais dos profissionais designados.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Mãe D'Água organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – **Proteção Social Básica**: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – **Proteção Social Especial:** conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A Proteção Social Básica compõe-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos – SPSBD-GC.

§ 1º O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF será ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, observadas as normativas vigentes do SUAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por meio das Equipes Volantes, quando existentes, observadas as normativas e orientações do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 3º O Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos – SPSBD-GC será destinado ao atendimento e acompanhamento de gestantes e famílias com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, visando fortalecer a função protetiva da família, prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, promover o desenvolvimento integral na primeira infância e fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

§ 4º O SPSBD-GC será executado no âmbito da Proteção Social Básica, em articulação com o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e com os demais serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observadas as competências e atribuições estabelecidas nas normativas do SUAS.

§ 5º A organização, a oferta, o acompanhamento, a metodologia, o público prioritário, a composição e as atribuições da equipe, bem como os demais parâmetros de funcionamento do SPSBD-GC, observarão as disposições da **Resolução CNAS/MDS nº 219, de 25 de setembro de 2025**, e suas alterações posteriores, ou outra normativa que venha a substituí-la.

§ 6º A execução do SPSBD-GC deverá assegurar a articulação intersetorial necessária à promoção do desenvolvimento integral das gestantes e das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, especialmente com as políticas públicas de saúde, educação, segurança alimentar e nutricional, cultura, esporte e lazer, direitos da criança e do adolescente e demais políticas pertinentes, respeitadas as competências de cada área.

§ 7º A oferta do SPSBD-GC deverá observar as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS, da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normativas aplicáveis ao SUAS.

Art. 10º A proteção social especial ofertará principalmente os seguintes serviços soacioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua; II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 11º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas principalmente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destina- da à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13º A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I. **territorialização** – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II. **universalização** – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III. **regionalização** – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14º As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS que poderão integrar a estrutura administrativa do Município de Mãe D'Água são:

I – CRAS;

II – CREAS.

Parágrafo único: As instalações das unidades públicas estatais devem ser

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

compatíveis com os serviços nelas ofertados, com espaços para trabalhos em grupos e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurando a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15º As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16º São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I – promovida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional assegurar as seguintes condições:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em território de incidência de situação de risco;

h) oferta de uma rede e de locais de permanência de indivíduos e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II – renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesse comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em comunidade.

IV – desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) a conquista de maior grau de independência pessoal, melhoria da qualidade de vida e fortalecimento dos laços sociais para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V – apoio e auxílio: oferta de auxílios em bens materiais ou em pecúnia, em caráter transitório, denominados benefícios eventuais, às famílias e aos indivíduos que enfrentem situações de risco e vulnerabilidade social.

Art. 17º. Compete à Vigilância Socioassistencial:

I – elaborar, atualizar e disseminar diagnósticos socioterritoriais, identificando vulnerabilidades, riscos, violações de direitos, potencialidades e demandas da população;

II – produzir, sistematizar, analisar e disseminar informações territorializadas sobre as situações de vulnerabilidade e risco social e sobre a oferta da rede socioassistencial;

III – organizar, qualificar e analisar dados provenientes dos sistemas de informação do SUAS e de outras fontes pertinentes à Política de Assistência Social;

IV – acompanhar e analisar a cobertura e a capacidade de atendimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

V – subsidiar o planejamento, a implantação, a expansão, a reorganização e o aprimoramento das ofertas socioassistenciais, considerando as necessidades identificadas nos territórios;

VI – contribuir para a definição de territórios prioritários para a oferta e expansão dos serviços socioassistenciais;

VII – subsidiar a elaboração, o acompanhamento e a avaliação do Plano Municipal de Assistência Social e dos demais instrumentos de planejamento da

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

Política de Assistência Social;

VIII – produzir e acompanhar indicadores de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Assistência Social;

IX – apoiar tecnicamente os processos de monitoramento e avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

X – subsidiar as ações de busca ativa, identificando territórios, grupos populacionais e situações que demandem maior atenção da Política de Assistência Social;

XI – identificar situações de desproteção social, demandas não atendidas e eventuais vazios de oferta da rede socioassistencial;

XII – fornecer informações e análises que subsidiem a gestão dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

XIII – apoiar a gestão na definição de prioridades para aplicação dos recursos e no aprimoramento da oferta socioassistencial;

XIV – produzir e disseminar informações para subsidiar o controle social e a participação dos usuários na Política de Assistência Social;

XV – articular-se com as unidades da rede socioassistencial, especialmente CRAS, CREAS e demais unidades públicas e privadas vinculadas ao SUAS, para qualificação das informações e identificação das necessidades dos territórios;

XVI – contribuir para a identificação e o acompanhamento das situações de vulnerabilidade e risco social que demandem articulação com outras políticas públicas;

XVII – subsidiar, mediante informações territorializadas, a identificação de territórios, famílias e públicos prioritários para a oferta dos serviços socioassistenciais, inclusive do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos – SPSBD-GC;

XVIII – realizar outras atividades de Vigilância Socioassistencial previstas nas normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 18º. A produção, utilização, compartilhamento e divulgação de dados e informações pela Vigilância Socioassistencial deverão observar a legislação vigente, especialmente as normas relativas à proteção de dados pessoais, ao sigilo profissional, à segurança da informação, à transparência e ao acesso à informação.

Parágrafo único. Os dados e informações produzidos pela Vigilância Socioassistencial deverão ser utilizados para subsidiar a gestão, o planejamento, o monitoramento, a avaliação e o controle social da Política Municipal de Assistência Social, observadas as normas de proteção de dados e de sigilo aplicáveis.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19º. Compete ao Município de Mãe D'Água, por meio do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação e nas normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, quando assegurados na forma da legislação municipal;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil, quando couber;

IV – atender às ações socioassistenciais de caráter emergencial, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais normativas vigentes;

VI – implantar e manter unidades públicas de referência do SUAS, especialmente os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, observadas as necessidades e especificidades territoriais do Município;

VII – organizar e coordenar a rede municipal de serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda, articulando as ofertas públicas e privadas no âmbito do SUAS;

VIII – realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

Assistência Social e das ações desenvolvidas no âmbito do SUAS;

IX – realizar a gestão e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observadas as responsabilidades e competências estabelecidas nas normativas do SUAS;

X – realizar a gestão integrada dos serviços, benefícios e transferências de renda, de acordo com as normativas do Sistema Único de Assistência Social;

XI – organizar e coordenar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e os programas de transferência de renda no âmbito municipal, observadas as normas específicas;

XII – promover a articulação intersetorial entre a Política de Assistência Social e as demais políticas públicas, visando à integralidade da proteção social;

XIII – elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes do SUAS;

XIV – elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social, assegurando os recursos necessários à execução da Política Municipal de Assistência Social;

XV – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social a proposta orçamentária da Assistência Social, bem como os instrumentos de planejamento e os relatórios de gestão, nos termos da legislação e das normativas vigentes;

XVI – organizar e manter a Vigilância Socioassistencial, garantindo a produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas sobre as vulnerabilidades, riscos sociais, violações de direitos e a oferta e capacidade de atendimento da rede socioassistencial;

XVII – promover a gestão do trabalho e a educação permanente dos trabalhadores do SUAS, observadas as diretrizes nacionais e as necessidades do Município;

XVIII – manter atualizado o Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social – CadSUAS e os demais sistemas de informação de responsabilidade municipal;

XIX – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento dos serviços, programas, projetos, benefícios e unidades socioassistenciais;

XX – prestar informações e fornecer os documentos necessários aos órgãos de controle, fiscalização e aos demais órgãos competentes, observadas as normas de proteção de dados, sigilo profissional e acesso à informação;

XXI – promover a participação dos usuários e o fortalecimento das instâncias de controle social da Política Municipal de Assistência Social;

XXII – apoiar técnica e financeiramente, quando couber, as ações desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social que integram a rede socioassistencial do Município;

XXIII – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executados diretamente pelo Município ou por entidades e organizações da sociedade civil;

XXIV – garantir a articulação entre a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial, bem como entre os serviços, programas, projetos, benefícios e transferências de renda;

XXV – garantir a organização e a oferta do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos – SPSBD-GC, em articulação com o CRAS e com a rede socioassistencial e intersetorial, observadas as normativas específicas do SUAS;

XXVI – desenvolver ações de busca ativa e estratégias de identificação e acompanhamento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, especialmente aqueles com dificuldade de acesso à rede de proteção;

XXVII – promover a articulação com os demais entes federativos para assegurar o cofinanciamento, o apoio técnico e a execução das responsabilidades municipais no âmbito do SUAS;

XXVIII – exercer outras responsabilidades que lhe forem atribuídas pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS, pela Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS, pelas demais normativas do Sistema Único de Assistência Social e pela legislação municipal.

SEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20. O Plano Municipal de Assistência Social – PMAS é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Assistência Social, constituindo-se em requisito para o exercício das responsabilidades do Município no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 1° O Plano Municipal de Assistência Social será elaborado pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, com participação das unidades

socioassistenciais, dos trabalhadores, dos usuários, das entidades e organizações da sociedade civil e das instâncias de controle social, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social terá vigência correspondente ao período do Plano Plurianual – PPA, devendo manter compatibilidade com os demais instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

§ 3º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social deverá considerar o diagnóstico socioterritorial do Município, produzido e atualizado com base nas informações da Vigilância Socioassistencial, contemplando, entre outros aspectos:

I – a caracterização do território municipal e de suas especificidades;
II – a identificação das vulnerabilidades, riscos sociais, violações de direitos e demais situações que demandem proteção socioassistencial;
III – a identificação das famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social;
IV – a análise da capacidade protetiva das famílias e dos territórios;
V – o levantamento da oferta e da cobertura dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferências de renda;
VI – a identificação das demandas e necessidades não atendidas ou insuficientemente atendidas pela rede socioassistencial;
VII – a análise da capacidade de gestão, dos recursos humanos, da infraestrutura e dos recursos financeiros disponíveis para a execução da Política Municipal de Assistência Social.

§ 4º O Plano Municipal de Assistência Social deverá estabelecer, no mínimo:
I – as diretrizes, objetivos e prioridades da Política Municipal de Assistência Social;
II – as ações, metas e estratégias para a organização e o aprimoramento da gestão do SUAS;
III – as ações, metas e estratégias para a oferta e o aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV – as estratégias de fortalecimento da Vigilância Socioassistencial;
V – as estratégias de fortalecimento do controle social e da participação dos usuários;
VI – as ações de gestão do trabalho e educação permanente dos trabalhadores do SUAS;
VII – as ações de articulação intersetorial e integração da rede de proteção social;
VIII – as estratégias de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Assistência Social;
IX – a previsão de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à execução das ações planejadas;
X – as fontes de financiamento e as estratégias para assegurar o cofinanciamento das ações socioassistenciais;
XI – os mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação do cumprimento das metas estabelecidas.

§ 5º O Plano Municipal de Assistência Social deverá contemplar as especificidades dos diferentes territórios e públicos atendidos pela Política de Assistência Social, considerando, entre outros aspectos, as situações de vulnerabilidade e risco social, as desigualdades territoriais e as necessidades de proteção social identificadas pela Vigilância Socioassistencial.

§ 6º O Plano Municipal de Assistência Social será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, na forma estabelecida pela legislação e pelas normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 7º O acompanhamento e a avaliação da execução do Plano Municipal de Assistência Social serão realizados de forma contínua, com participação do órgão gestor, das unidades socioassistenciais, dos trabalhadores, dos usuários, das entidades e organizações da sociedade civil e do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 8º O Plano Municipal de Assistência Social poderá ser revisado e atualizado sempre que necessário, especialmente diante de alterações significativas no diagnóstico socioterritorial, na legislação, nas normativas do SUAS, nas condições de financiamento ou nas necessidades da população.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS
SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21º. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, normativo e fiscalizador, vinculado à estrutura do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, constituindo-se em instância de participação e controle social do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município de Mãe D'Água.

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS observará, em sua

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

atuação, os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS e das demais normas e deliberações do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º O CMAS exercerá suas atribuições de forma autônoma, no âmbito de suas competências, asseguradas as condições necessárias ao seu funcionamento e ao exercício do controle social.

Art. 22º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, na forma estabelecida nesta Lei e em seu Regimento Interno.

§ 1º A representação da sociedade civil será composta por representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a representação das áreas relacionadas à Política de Assistência Social e, quando pertinente, de outras políticas públicas que contribuam para a articulação da proteção social.

§ 3º A representação da sociedade civil será escolhida em processo eleitoral próprio, sob responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 4º A composição do Conselho deverá assegurar a participação equilibrada dos segmentos da sociedade civil e a representação dos diferentes territórios e públicos da Política de Assistência Social, sempre que possível.

Art. 23º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – elaborar, aprovar e acompanhar seu Regimento Interno;

II – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e com as normas do Sistema Único de Assistência Social;

III – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferências de renda da Política Municipal de Assistência Social;

IV – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar sua execução;

V – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social, em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social;

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social;

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à Assistência Social, inclusive aqueles provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

VIII – acompanhar a execução dos recursos destinados aos serviços, programas, projetos, benefícios e ações socioassistenciais;

IX – deliberar sobre critérios de partilha e de transferência de recursos destinados à Assistência Social, observadas as normas do SUAS;

X – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

XI – acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, inclusive aqueles executados por entidades e organizações da sociedade civil;

XII – acompanhar a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, nos termos da legislação vigente;

XIII – acompanhar e fiscalizar a rede socioassistencial pública e privada do Município;

XIV – deliberar sobre a prestação de contas dos recursos destinados à Política Municipal de Assistência Social, nos termos da legislação e das normas do SUAS;

XV – convocar, em conjunto com o órgão gestor, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar a execução de suas deliberações;

XVI – estabelecer diretrizes para a participação dos usuários no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação da Política Municipal de Assistência Social;

XVII – acompanhar e fiscalizar a execução das deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;

XVIII – acompanhar a organização e a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, considerando as informações produzidas pela Vigilância Socioassistencial;

XIX – acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Assistência Social e suas revisões;

XX – acompanhar as ações de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Assistência Social;

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

XXI – exercer o controle social sobre os recursos e ações destinados à Política Municipal de Assistência Social;

XXII – acompanhar a implementação e o funcionamento da Vigilância Socioassistencial, observadas suas competências no âmbito da gestão do SUAS;

XXIII – acompanhar a organização e a oferta do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças de 0 a 6 anos – SPSBD-GC, observadas as normativas específicas do SUAS;

XXIV – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação e pelas normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 24º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno próprio, aprovado pelo plenário do Conselho, observadas as disposições desta Lei e da legislação vigente.

Art. 25º. O CMAS reunir-se-á ordinariamente na periodicidade estabelecida em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação na forma regimental.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas, ressalvadas as situações em que a legislação exigir sigilo ou proteção de informações pessoais.

§ 2º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes, salvo disposição diversa prevista nesta Lei ou no Regimento Interno.

Art. 26º. O Conselho Municipal de Assistência Social contará com Secretaria Executiva, estrutura e apoio técnico e administrativo necessários ao seu adequado funcionamento, providos pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O apoio técnico e administrativo assegurado ao CMAS deverá garantir as condições necessárias para o exercício de suas competências, sem prejuízo de sua autonomia deliberativa.

Art. 27º. O mandato dos conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social será estabelecido nesta Lei e regulamentado pelo Regimento Interno, assegurada a participação da sociedade civil mediante processo democrático de escolha.

§ 1º A função de conselheiro do CMAS será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 2º A participação dos conselheiros nas atividades do Conselho não poderá acarretar prejuízo ao exercício de suas atividades profissionais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 28º. O Município assegurará ao Conselho Municipal de Assistência Social os recursos materiais, humanos e financeiros necessários ao seu funcionamento e ao exercício de suas atribuições, inclusive para a realização das Conferências Municipais de Assistência Social, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 29º. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá garantir mecanismos de participação dos usuários da Política de Assistência Social, estimulando sua organização e representação nos espaços de controle social.

Art. 30º. As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão formalizadas por meio de resoluções e demais atos previstos em seu Regimento Interno, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS serão publicadas pelos meios oficiais do Município, garantindo-se transparência e acesso às deliberações do órgão.

Secção I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 31º A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 32º A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

IV – publicidade de seus resultados;
V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 33° A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 34°. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários da Política de Assistência Social no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e na Conferência Municipal de Assistência Social, bem como nos demais espaços de participação e controle social do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 35°. O estímulo à participação dos usuários poderá ocorrer por meio da articulação com movimentos sociais e populares e do apoio à organização e ao fortalecimento de diferentes espaços de participação, tais como:

I – fóruns de debate e participação social;
II – audiências públicas;
III – comissões e organizações comunitárias e de bairro;
IV – coletivos de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
V – reuniões, encontros e outras atividades de participação dos usuários;
VI – outros espaços de organização, mobilização e participação social que contribuam para o fortalecimento do protagonismo dos usuários.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal de Assistência Social deverão estimular e apoiar estratégias que favoreçam o acesso dos usuários às informações, aos espaços de participação e às instâncias de controle social, respeitadas as condições e especificidades dos diferentes territórios e públicos atendidos pela Política de Assistência Social.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 36°. O Município de Mãe D'Água é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, respectivamente, nos âmbitos estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

Parágrafo único. O Município poderá participar das entidades representativas dos gestores municipais de Assistência Social, observadas suas normas estatutárias, reconhecendo-se sua relevância para a articulação, representação e defesa dos interesses dos municípios no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, ficando autorizada a adoção das providências necessárias à sua associação e ao cumprimento das obrigações decorrentes da condição de associado, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 37°. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 38°. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, devendo sua prestação observar:

I – a não subordinação a contribuições prévias e a vinculação a quaisquer contrapartidas;
II – a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias que estigmatizem os beneficiários;
III – a garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
IV – a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

Art. 39º. Os benefícios eventuais poderão ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, observadas as disposições desta Lei e os critérios regulamentares estabelecidos pelo Município.

Art. 40º. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou à família que estejam em trânsito no Município e seja potencial usuária da Política de Assistência Social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia, bens de consumo ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e a disponibilidade da Administração Pública.

Art. 41º. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e de diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento e a organização da oferta.

SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42º. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e as famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais serão estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme previsto no art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e observados quando da elaboração de ato normativo pelo Poder Executivo Municipal que regulamente a operacionalização dos benefícios eventuais no âmbito do Município.

Art. 43º. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou à família que estejam em trânsito no Município e seja potencial usuária da Política de Assistência Social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia, bens de consumo ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e a disponibilidade da Administração Pública.

Art. 44º. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas pela morte de membro da família e atender às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 45º. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais, e deverá integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no processo de atendimento dos serviços.

Art. 46º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II – perdas: privação de bens e de segurança material;
III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar, ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 47º. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem provisão suplementar e provisória da assistência social, destinada a garantir os meios necessários à sobrevivência das famílias e dos indivíduos afetados, com o objetivo de assegurar a dignidade e contribuir para a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 48º. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 49º. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 50º. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual – LOA, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS ser destinados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 51º. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos de seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

SEÇÃO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 53º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições e subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V – parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida à sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 54º. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será gerido pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 55º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II – parcerias entre o Poder Público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III – aquisição de material permanente, material de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII – pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência responsáveis pela organização e oferta das ações socioassistenciais, observado o percentual e as condições estabelecidos pelas normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 56º. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observadas as disposições desta Lei.

Art. 57º - Revogam-se a disposições da Lei Municipal n° 388/2012

Art. 58º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe d'Água-PB, em 25 de novembro de 2026.

JUCELIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

LEI Nº 673/2026

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DE TRANSPORTE PESADO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA-PB PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE INTERESSE SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D`ÁGUA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. *Fica regulamentada, no âmbito do Município de Mãe D'água/PB, a utilização de máquinas, equipamentos e veículos de transporte pesado pertencentes à Administração Pública Municipal ou que estejam sob sua responsabilidade, destinados à execução de serviços de interesse público, ações sociais e implementação de políticas públicas.*

Art. 2º. *A utilização dos bens mencionados nesta Lei deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, bem como os critérios de planejamento, economicidade e transparência na gestão dos recursos públicos.*

Art. 3º. *Para os fins desta Lei, consideram-se:*

I - máquinas e equipamentos: tratores, retroescavadeiras, motoniveladoras, escavadeiras, pás carregadeiras e demais equipamentos utilizados em obras, serviços de infraestrutura e atividades correlatas;

II - veículos de transporte pesado: caminhões, caçambas, caminhões-pipa, caminhões-prancha e outros veículos destinados ao transporte de materiais, equipamentos e insumos necessários à execução de serviços públicos;

III - ações de interesse social: atividades destinadas à melhoria das condições de vida da população, especialmente das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, das comunidades rurais e dos pequenos produtores;

IV - políticas públicas: programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Município, diretamente ou em parceria com outros entes públicos, destinados à promoção do desenvolvimento social, econômico, urbano, rural e ambiental.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES E HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO

Art. 4º. *As máquinas, equipamentos e veículos de transporte pesado poderão ser utilizados para:*

I - execução de serviços de infraestrutura urbana e rural, incluindo abertura, recuperação e conservação de estradas vicinais, acessos e vias públicas;

II - construção, recuperação e manutenção de açudes, barreiros, barreiros comunitários, pequenos reservatórios e demais estruturas destinadas ao armazenamento de água, observadas as exigências ambientais aplicáveis;

III - execução de serviços de terraplanagem, nivelamento e preparação de terrenos destinados à implantação de equipamentos públicos e projetos de interesse coletivo;

IV - apoio às atividades da agricultura familiar e ao desenvolvimento da produção rural, especialmente em ações de preparo e conservação do solo, quando vinculadas a programas públicos;

V - transporte de materiais, insumos e equipamentos destinados à execução de obras, serviços e programas de interesse público;

VI - ações de abastecimento de água em comunidades e localidades que enfrentam dificuldades de acesso ao recurso hídrico;

VII - ações de limpeza, recuperação e conservação de espaços públicos, bem como de prevenção e mitigação de danos decorrentes de eventos climáticos;

VIII – atendimento a situações de emergência ou calamidade pública, mediante a disponibilização de maquinário e transporte para ações de assistência e recuperação;

IX – execução de serviços vinculados às políticas públicas municipais de assistência social, agricultura, infraestrutura, meio ambiente, habitação e desenvolvimento econômico;

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

X – outras atividades devidamente justificadas pela Administração Municipal, desde que demonstrado o interesse público e observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º *A utilização de máquinas e veículos em propriedades particulares somente será admitida quando estiver diretamente vinculada a uma finalidade pública ou social, devidamente justificada, especialmente nas seguintes hipóteses:*

I – atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – limpeza de terrenos para evitar que o acúmulo de resíduos sólidos possa representar a proliferação de pragas ou outros males a saúde da coletividade;

III – realização de serviços preparatórios a execução de serviços para viabilizar a construção de habitação de pequeno porte como forma de mitigar o déficit habitacional ;

IV - execução de ações de convivência com a seca e de segurança *hídrica;*

V - apoio a pequenos produtores rurais e agricultores familiares, no *âmbito de programas públicos de desenvolvimento rural;*

VI - implantação ou recuperação de estruturas destinadas ao atendimento de necessidades coletivas;

VII - execução de medidas emergenciais destinadas à proteção da vida, da saúde, do meio ambiente ou do patrimônio público.

Parágrafo único. A utilização de maquinário em propriedade particular poderá ser realizado, devendo estar demonstrada sua finalidade social ou sua vinculação a programa, projeto ou política pública municipal.

CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS E DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO

Art 6º *Poderão ser beneficiários dos serviços disciplinados nesta Lei:*

I – pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, devidamente identificadas ou acompanhadas pela rede municipal de assistência social;

II – agricultores familiares e pequenos produtores rurais residentes ou estabelecidos no Município;

III – associações comunitárias, entidades sem fins lucrativos e organizações sociais, quando os serviços estiverem vinculados a atividades de interesse coletivo;

IV – comunidades urbanas e rurais que necessitem de intervenções destinadas à melhoria da infraestrutura e das condições de vida da população;

V – demais pessoas ou grupos que, mediante avaliação administrativa, demonstrem enquadramento nas finalidades sociais e de interesse público previstas nesta Lei.

Art. 7º *A concessão dos serviços será de exclusiva atribuição dos Secretários de cada unidade onde a máquina ou o equipamento estiver vinculado, devendo observar, preferencialmente, os seguintes critérios de prioridade:*

I – atendimento a situações de emergência, risco à vida, à saúde ou à segurança da população;

II – atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social e *econômica;*

III – atendimento a comunidades rurais e localidades com deficiência de *infraestrutura básica;*

IV – apoio à agricultura familiar e aos pequenos produtores rurais;

V – execução de ações vinculadas a programas e projetos prioritários da Administração Municipal;

VI – atendimento às demais demandas justificadas pelo interesse *público.*

§1º. A ordem de apresentação dos requerimentos não constituirá, isoladamente, critério absoluto de preferência, podendo a Administração estabelecer prioridades conforme a urgência, a relevância social e a disponibilidade operacional dos equipamentos.

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

§2º. Na hipótese de inconformidade com a negativa apresentada pelo Secretário Municipal a parte interessada, sendo o particular ou a associação, poderá apresentar recurso ao Prefeito Municipal que poderá manifestar-se acerca da impugnação, ouvindo antes os critérios adotados pelo Secretário para a negativa.

***Art. 8º** A Secretaria responsável deverá manter registro individualizado dos serviços realizados, contendo, no mínimo:*

I – identificação do beneficiário ou da comunidade atendida;

II – descrição do serviço executado;

III – justificativa administrativa para o atendimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

***Art 9º** A utilização dos equipamentos de que trata esta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como à existência de condições técnicas e operacionais para a execução dos serviços.*

***Art 10º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, por meio de decreto, estabelecendo procedimentos complementares para o requerimento, a análise, a autorização, a execução e a fiscalização dos serviços, inclusive critérios específicos de priorização dos beneficiários.*

***Art 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mãe d´Água, em 25 de novembro de 2026.

JUCELIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

LEI Nº 674/2026

"Dispõe sobre alteração a lei municipal de nº. 566/2023, que criou o Sistema Municipal de Cultura do Município de Mãe d'Água dando nova redação aos artigos 3º e 12, dá outras providências**"**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D`ÁGUA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 3º da lei municipal de nº. 566/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura (CMC) será um órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo."

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 12º da lei municipal de nº. 566/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 O FMC será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com a participação do CMC."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mãe d´Água, em 25 de novembro de 2026.

JUCELIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

LEI Nº 675/2026

"Dispõe sobre alteração a lei municipal de nº. 567/2023, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura de Mãe d'Água – PB dando nova redação aos artigos 1º, 2º e 5º, dá outras providências**"**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D`ÁGUA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da lei municipal de nº. 567/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura de Mãe d'Água/PB, órgão consultivo e deliberativo, com personalidade jurídica própria, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com a finalidade de formular, apoiar, desenvolver e incentivar políticas e ações voltadas para o setor cultural do Município de Mãe d'Água."

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 2º da lei municipal de nº. 567/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura de Mãe d'Água/PB terá sede e foro no Município de Mãe d'água e sua gestão administrativa, financeira e patrimonial será realizada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município".

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 5º da lei municipal de nº. 567/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho Municipal de Cultura de Mãe d'Água/PB será composto por 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos seguintes órgãos:

I - Representantes Governamentais:

a) **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo) - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes;**

b) **Secretaria de Educação - 1 (um) membro titular e respectivo suplente;**

c) **Secretaria de assistência social - 1 (um) membro titular e respectivo suplente; II - Representantes Não Governamentais:**

a) **Representantes de Grupos Culturais - 1 (um) membro titular e respectivo suplente;**

b) **Representantes de Poetas, Cantores e Compositores - 1 (um) membro titular e respectivo suplente;**

c) **Representantes de Artistas Locais e Artesãos - 1 (um) membro titular e respectivo suplente;**

d) **Representantes de Músicos - 1 (um) membro titular e respectivo suplente;"**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mãe d´Água, em 25 de novembro de 2026.

JUCELIO PEREIRA MOURA
Prefeito Constitucional

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
PREGÃO ELETRÔNICO nº 036/2026 - Lei nº 14.133/2021
A pregoeira do Município de Mãe d'água, de ordem do Sr. Prefeito, torna público, para conhecimento dos interessados, que a licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 036/2026, ocorrida em 23/11/2026, objetivando a Aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as demandas de diversas secretarias do município, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, restou FRACASSADA, conforme ata constante nos autos do processo.
INFORMAÇÕES: Em todos os dias uteis das 8 às 12 horas, na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Mãe d'água - PB, na Rua Luiz Furtado de Figueiredo, nº 59, Centro.
Mãe D'água - PB, 23 de novembro de 2026.
MARIA ALBETÂNIA MARTINS PORFIRIO
PREGOEIRA OFICIAL/PMMD

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 040/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025.07.265/2026
OBJETO: Contratação de empresa produtora de eventos para atender as necessidades de estrutura física (som, iluminação e outros) comemorações do Festival Municipal Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, instituído pela Lei Federal nº 14.399/2022, e do evento denominado Festa Literária, no Município de Mãe d'Água/PB.
DATA ENVIO DAS PROPOSTA DE PREÇOS:
INÍCIO EM: 25 de novembro de 2026 às 15h.
TÉRMINO EM: 01 de dezembro de 2026 às 8h29.
DATA DE INÍCIO DA SESSÃO: 01 de dezembro de 2026 às 8h30.
A participação na presente dispensa eletrônica se dará mediante Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br
O Termo de Referência/Projeto Básico da Dispensa encontra-se disponível
Em www.portaldecompraspublicas.com.br e no site do Município www.maedagua.pb.gov.br.

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
www.maedagua.pb.gov.br

MÃE D´ÁGUA - PB, 25 de novembro de 2026.
KEYLLA ARAÚJO SOARES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 041/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025.07.267/2026
OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviço de REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL NABOR WANDERLEY DO DISTRITO DE SANTA MARIA GORETE - MÃE D'ÁGUA - PB, conforme especificações constantes no projeto anexo ao Termo de Referência.
DATA ENVIO DAS PROPOSTA DE PREÇOS:
INÍCIO EM: 26 de novembro de 2026 às 10h30.
TÉRMINO EM: 02 de dezembro de 2026 às 8h29.
DATA DE INÍCIO DA SESSÃO: 02 de dezembro de 2026 às 8h30.
A participação na presente dispensa eletrônica se dará mediante Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br
O Termo de Referência/Projeto Básico da Dispensa encontra-se disponível
Em www.portaldecompraspublicas.com.br e no site do Município www.maedagua.pb.gov.br.
MÃE D´ÁGUA - PB, 25 de novembro de 2026.
KEYLLA ARAÚJO SOARES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO JUCELIO PEREIRA MOURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – PB
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000
WWW.MAEDAGUA.PB.GOV.BR